

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 13 / DGC / 2014

Sapatos para homem "Green Coast"

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Calçado.
2.	Denominação do produto	Sapatos castanhos para homem. Ref.º 694.00142.
3.	Código e lote	EAN 033.694.00142.
4.	Marca	<i>Green Coast.</i>
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Sapatos castanhos para homem.
6.	Público a que se destina	Destina-se a homens.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (<i>REACH</i>); Norma ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Não identificado.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: El Corte Inglés, Grandes Armazéns S.A., Av.º António Augusto de Aguiar, n.º 31, 1069-413 Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico do Calçado de Portugal (CTCP) a:

		<ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com o: <ul style="list-style-type: none"> - Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Pontos 16 e 17 (Chumbo), Apêndice 2 (Crómio VI); e com as normas: <ul style="list-style-type: none"> - ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes; - EN ISO 17075: 2007 - Determinação do crómio VI; - ISO 17072: 2011 – Pele - Determinação química do teor de metal - Parte 2: Teor total de metal. <p>O CTCP remeteu o boletim de ensaios nº. 5093/2013, de 9 de dezembro de 2013, onde conclui que <u>o produto em apreço cumpre o previsto nos Pontos 16 e 17 (Chumbo), Apêndice 2 (Crómio VI)</u>.</p> <ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS FÍSICOS, de acordo com as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN ISO 17700:2005 Resistência à fricção e solidez; - EN ISO 17708:2003 - Determinação da resistência à adesão. <p>No boletim de ensaios do CTCP é referido que o produto em apreço não cumpre os requisitos de resistência à fricção e solidez da cor para a transpiração alcalina e para a transpiração ácida, nos tecidos de lã, algodão e <i>nylon</i>.</p> <p>Nos <u>tecidos de <i>terylene</i>, acrílico e acetato não foram registadas não conformidades</u>.</p> <p>O produto não cumpre, ainda, os requisitos de resistência à adesão sola/palmilha, uma vez que o resultado obtido foi de 3,2/2,6 N/mm, valor inferior ao mínimo previsto na norma, que é 3,0 N/mm.</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CTCP, conclui-se que o produto apresenta risco físico, porquanto não cumpre os requisitos de resistência:</p> <ul style="list-style-type: none"> - à fricção e solidez da cor para a transpiração alcalina e para a transpiração ácida (tecidos de lã, algodão e <i>nylon</i>), sendo suscetível de manchar a pele - especialmente se não forem usadas meias - e de ocorrer migração dos componentes da tinta para organismo dos utilizadores; - à adesão sola/palmilha, podendo a palmilha descolar-se do sapato e originar desequilíbrios/quedas para os seus utilizadores.
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.

OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta risco físico. Este risco deve ser considerado baixo, porque :</p> <ul style="list-style-type: none"> • O produto não cumpre os requisitos de resistência à fricção e solidez da cor para a transpiração alcalina e para a transpiração ácida, nos tecidos de lã, algodão e <i>nylon</i>; • O produto é suscetível de manchar a pele, especialmente se não forem usadas meias; • Pode ocorrer migração dos componentes da tinta para organismo dos utilizadores, contudo não foi detetada no produto a presença de chumbo nem de crómio VI; • O produto não cumpre os requisitos de resistência à adesão sola/palmilha, uma vez que o resultado obtido foi de 3,2/2,6 N/mm, valor inferior ao mínimo previsto na norma, que é 3,0 N/mm; • O produto é suscetível de originar desequilíbrios/quedas para os seus utilizadores; • Os efeitos adversos que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade reduzida; • A probabilidade de ocorrência desses efeitos é baixa; • O risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco baixo”, justificando-se a adoção de medidas minimizadoras do risco, devendo o operador económico diligenciar, junto do fabricante, no sentido de serem adotadas as medidas destinadas a corrigir as não conformidades detetadas.</p>
19.	Observações complementares/ Audiência de interessados	<p>A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de mercado sobre “Calçado”.</p> <p>No âmbito da audiência de interessados, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico - El Corte Inglés, Grandes Armazéns S.A. - veio informar, em 31.03.2014, que desconhecia que o produto apresentava riscos físicos. Informou, ainda, que <i>“Tendo em conta as características, não era previsível o não cumprimento de normas. Não houve intenção de violar qualquer dispositivo legal. Não houve benefício económico. Face ao projeto, já foi solicitada a não comercialização do produto nas condições atuais. Entretanto foi participado ao fabricante de modo a que sejam adoptadas medidas destinadas a corrigir as alegadas não conformidades detectadas”</i>.</p>

		<p>O operador económico pede, ainda, o arquivamento do processo.</p> <p>A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como positivas as medidas adotadas pelo operador económico.</p> <p>No entanto, dado que o operador económico não alega qualquer factualidade nova que coloque em causa a matéria de facto e de direito em que assenta a Decisão, e que o produto foi adquirido pelos consumidores, justifica-se a emissão da presente Decisão.</p>
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico – “El Corte Inglés, Grandes Armazéns S.A.”, Av.ª António Augusto de Aguiar, n.º 31, 1069-413 Lisboa, que: <ul style="list-style-type: none"> - sensibilize o fabricante para a necessidade de respeitar as normas técnicas aplicáveis no fabrico do calçado; - evite comercializar produtos que coloquem em causa a saúde e segurança dos consumidores; b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; c) Tornar pública a presente decisão.
21.	Data	21 de abril de 2014

J. Manu